



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 300/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Regulamenta os §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local<sup>1</sup>.

Além disso, trata o projeto de matéria relacionada ao atendimento de precatórios e de requisições de pequeno valor, os quais compõem a execução de despesas públicas. Deste modo, **verifica-se tratar de matéria orçamentária**, assunto pertinente às atividades do Chefe do Poder Executivo, pois é o responsável pela elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
  - II - as diretrizes orçamentárias;
  - III - os orçamentos anuais.
- (...)

Quanto ao **aspecto material**, destaca-se que a proposição repete a maior parte das disposições do PL nº 184/2020, cuja constitucionalidade já foi apreciada anteriormente pela Divisão de Assuntos Jurídicos desta Edilidade, comungando-se dos mesmos fundamentos e conclusões apresentados no minucioso parecer quanto aos dispositivos idênticos propostos.

Visa o PL limitar os valores a serem pagos pela Fazenda Pública Municipal, como requisições de pequeno valor (RPV), ao valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, **poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Em outras palavras, os pagamentos que as fazendas públicas devem realizar, em razão de sentenças judiciais, seguem em regra o regime de precatórios. Contudo, tal disposição não se aplica aos pagamentos de obrigações considerados em lei como de pequeno valor, que tem procedimento simplificado de pagamento.

A Constituição Federal possibilita que ente federativo fixe quais serão os valores que considera como de “pequeno valor”, desde que observe duas regras:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) O valor seja maior ou igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.
- b) O valor corresponda à sua capacidade econômica.

Verifica-se, pelo conteúdo dos arts. 1º e 5º do PL, estar plenamente atendida a primeira condição, pois o valor fixado é o próprio valor do maior benefício do regime geral de previdência social, e será atualizado anualmente.

Quanto à segunda condição, observa-se que o PL não está acompanhado de estudos que evidenciem que o valor proposto corresponda à capacidade econômica do município, **sendo recomendável que o Poder Executivo apresente razões técnicas e financeiras que validem os argumentos expostos na justificativa do PL**, os quais seguem exatamente os informados no PL 184/2020. Deste modo, ratificam-se as considerações jurídicas anteriormente realizadas.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade de fixação do teto para a requisição de pequeno valor quando julgou o Recurso Extraordinário nº 1359139, considerado como representativo da controvérsia jurídica, dando origem ao tema nº 1231<sup>2</sup>:

**FIXAÇÃO DE TETO PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), PELOS ENTES FEDERADOS, EM MONTANTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868/PI, 4.332/RO E 5.100/SC. LEI 10.562/2017 DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ADOÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NA ORIGEM. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1359139 CE, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022)**

<sup>2</sup> Tema 1231: Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi manejado pelo Município de Fortaleza contra decisão do Tribunal de Justiça local, que julgou pela inconstitucionalidade da fixação do valor da RPV por considerá-lo desproporcional com o orçamento municipal. Contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal concluiu pela **constitucionalidade da lei impugnada, pois entendeu não ter sido demonstrada a desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor, respeitando o juízo político-administrativo externado pela legislação local**, nos termos das teses propostas pelo relator:

(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, **desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica**. (II) A **aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado**. (III) A **ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local**.

Nos termos desta decisão, afere-se a capacidade econômico do município não apenas pela sua receita bruta, mas considerando também seu grau de endividamento e de litigiosidade, entendimento também perfilhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 17.205, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE 'ESTABELECE, PARA FINS DE REQUISIÇÃO DIRETA À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E UNIVERSIDADES ESTADUAIS, O LIMITE PARA ATENDIMENTO COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL' - **POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS - PODER DE CONFORMAÇÃO E JUÍZO POLÍTICO** - INEXISTÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Segundo a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, o artigo 87 do ADCT foi instituído como norma transitória pela Emenda Constitucional 37/2002, no intuito de fixar teto provisório aos Estados e Municípios quanto ao pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, descabendo cogitar de montante irreduzível, sendo lícito a cada ente federado estabelecer o valor máximo em consonância com a sua capacidade financeira, desde que não inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009)". "Não cabe ao Poder Judiciário adotar uma postura proativa no exame da destinação de despesas orçamentárias pelo Poder Executivo, **sendo creditado ao legislador ordinário um amplo espectro de conformação da norma constitucional para fixar o teto das requisições de pequeno valor em consonância com a sua política socioeconômica**". "A receita de um Estado não pode ser considerada isoladamente para se aferir a capacidade econômica do ente público para saldar seus débitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais, já que referido critério não reflete os graus de endividamento e litigiosidade". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267429-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)

Por fim, cumpre ressaltar que será considerado como de "pequeno valor" o montante de 30 (trinta) salários-mínimos para os Municípios, **até que estes definam valores distintos por meio de lei**, nos termos do art. 87, inciso II, do ADCT da Constituição Federal:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com recomendações**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

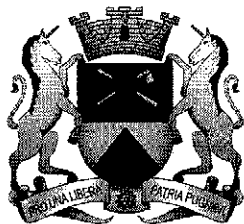
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 300/2023, de autoria do Executivo, que “Regulamenta os §§3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 300/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *“regulamenta os §§3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da análise do parecer **Jurídico**, constatamos que **o PL visa limitar os valores a serem pagos pela Fazenda Pública Municipal, em procedimento simplificado, como requisição de pequeno valor (RPV), ao valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).**

Assim, **tal objetivo está em consonância com os §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal** que prevê que o ente federativo poderá fixar, por lei própria, valor distinto ao previsto pelo inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que é de *“trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios”* desde que **a) não seja inferior ao valor do teto dos benefícios do RGPS do INSS e b) o valor corresponde à capacidade econômica do ente.**

Portanto, consideramos que **a presente proposição atende à primeira condição**, uma vez que está aqui sendo **proposto o valor de R\$ 7.507,49**, que corresponde ao valor do teto dos benefícios do RGPS do INSS.

**No entanto, alertamos** que, quando à segunda condição, de capacidade econômica do ente, observamos que **o PL não está acompanhado de estudos que evidenciem que o valor proposto corresponde à capacidade econômica do Município, sendo recomendável** que o Poder Executivo apresente razões técnicas e financeira que validem os argumentos expostos.

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do PL, com a recomendação acima**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara, conforme art. 162 do RIC.

S/C, 31 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


**E M E N D A N ° 0 1 a o P L 3 0 0 / 2 0 2 3**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao artigo 1º do PL 300/2023:

Art 1º Para os efeitos do disposto nos §§3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federativa do Brasil, fixa-se em valor de R\$15.081,59 (Quinze mil, oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), o valor para quitação pelo Município de Sorocaba de condenações decorrentes de sentenças e judiciais transitadas em julgado, quer a Título de débito de natureza alimentícia, quer a título de natureza diversa.

**S/S., 31 de Outubro de 2023.**

  
**João Donizeti/Silvestre**  
**Líder de Governo na Câmara Municipal**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 300/2023, de autoria do **Executivo**, que "Regulamenta os §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório e dá outras providências.

A Emenda em exame é de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, Líder do Governo, nos termos do 74-A, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, com pertinência temática e sem aumento de despesas, uma vez que **diminui a redução prevista da limitação dos OPV's, do teto do INSS, para o valor expresso de R\$ 15.081,59**

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 300/2023.

S/C., 31 de outubro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 300/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 300/2023, do Executivo, que regulamenta os §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório e dá outras providências.

### I. Introdução

O presente parecer da Comissão de Economia tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 300/2023, proposto pelo Executivo, que visa regulamentar os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil. Este projeto estabelece limites para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgadas, sem a necessidade de expedição de precatórios, e introduz outras disposições relacionadas ao tema.

### II. Objetivo e Conteúdo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em análise propõe a definição de um limite para o pagamento de requisitórios de pequeno valor, estipulando o valor de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos). Este valor, baseado no teto dos benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), será reajustado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo.

A justificativa apresentada pelo Executivo para essa proposição é a otimização do planejamento e execução dos pagamentos relacionados às decisões judiciais recebidas no exercício. Tal medida visa melhorar o fluxo financeiro e permitir um planejamento antecipado por parte do Município para a quitação desses subsídios.

### III. Análise e Considerações

1. **Otimização do Planejamento Financeiro:** A definição de um limite para os pagamentos de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgadas é uma medida que pode contribuir positivamente para o planejamento financeiro do Município. Estabelecer um valor máximo permite uma previsibilidade dos gastos e, portanto, pode facilitar o planejamento orçamentário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. **Impacto na Administração Municipal:** A fixação de um limite pode resultar em uma gestão mais eficiente dos recursos municipais, especialmente no que diz respeito à previsão de desembolsos financeiros. Isso contribuirá para a organização das finanças públicas e poderá minimizar a pressão sobre o orçamento do Município.

3. **Reajuste Anual conforme o INSS:** A proposta de ajuste anual do valor do limite com base no teto dos benefícios do INSS é uma medida prudente, uma vez que o reajuste estará alinhado com as variações inflacionárias e ajustes previdenciários.

## IV . Emenda 01 - Autoria do Líder de Governo

Foi apresentada a Emenda 01, de autoria do Líder de Governo, que propõe uma nova redação ao artigo 1º do PL 300/2023. A redação sugerida é a seguinte:

"Art 1º Para os efeitos do disposto nos §§3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federativa do Brasil, fixa-se em valor de R\$ 15.081,59 (Quinze mil, oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), o valor para quitação pelo Município de Sorocaba de condenações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgadas, quer a Título de subsídio de natureza alimentar, quer a título de natureza diversa."

## V. Considerações sobre a Emenda 01

A emenda propõe um valor superior ao inicialmente previsto pelo Projeto de Lei nº 300/2023. Tal proposta eleva o limite para os pagamentos de pequeno valor em R\$ 7.574,10, aumentando o teto inicialmente sugerido. Esta majoração reflete uma avaliação mais atualizada das necessidades e realidades financeiras do Município de Sorocaba, considerando um valor mais alinhado com as demandas e obrigações locais.

É válido ressaltar que este novo valor proposto pode proporcionar uma maior satisfação e justiça àqueles que buscam seus direitos através do judiciário, garantindo que as decisões sejam cumpridas de forma mais efetiva e alinhada às realidades econômicas atuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

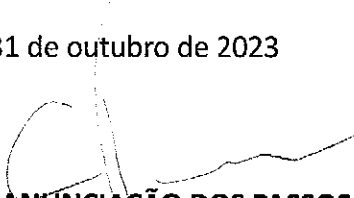
ESTADO DE SÃO PAULO

## VI. Conclusão Complementar

Após a análise do Projeto de Lei nº 300/2023 e da Emenda 01 apresentada, a Comissão de Economia entende que as propostas estão em consonância com as necessidades e realidades financeiras do Município de Sorocaba. O novo valor proposto pela emenda representa uma atualização importante e necessária, considerando as dinâmicas financeiras atuais.

Diante do exposto e considerando a relevância de garantir uma efetiva justiça nas decisões judiciais, a Comissão de Economia manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 300/2023, bem como à Emenda 01 de autoria do Líder de Governo. Recomendamos sua aprovação na íntegra pelo Plenário desta Casa Legislativa.

S/C., 31 de outubro de 2023

  
**CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro/Relator

  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro